
REFLEXÕES E ABERTURAS AO NEOCONSTITUCIONALISMO EM *NUESTRA AMÉRICA*

REFLECTIONS AND OPENINGS TO NEOCONSTITUTIONALISM IN
NUESTRA AMERICA

REFLEXIONES Y APERTURAS AL NEOCONSTITUCIONALISMO EN
NUESTRA AMÉRICA

Bruno de Oliveira Rodrigues¹

<http://lattes.cnpq.br/3933365669535929>

<http://orcid.org/0000-0002-7156-938X>

Caio Augusto Teixeira Souto²

<http://lattes.cnpq.br/3331693841423923>

<http://orcid.org/0000-0001-5736-2262>

Sidnei Clemente Peres³

<http://lattes.cnpq.br/1740995150718319>

<http://orcid.org/0000-0003-4922-610X>

José Gil Vicente⁴

<http://lattes.cnpq.br/8293479624572875>

<http://orcid.org/0000-0003-3074-7028>

Jonny Willy Monteiro Silva⁵

<http://lattes.cnpq.br/9791434699837612>

<http://orcid.org/0000-0002-8060-1070>

¹ Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF); Professor do Departamento de Ciências Sociais (DCiS/UFAM); Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultural na Amazônia (PPGSCA/UFAM); Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/UFAM); Coordenador da Especialização em Sociologia e Direito (S&D/UFAM); Tutor do EtnoPET (PET Conexões Étnicas) da UFAM. Vice-líder do Laboratório de Estudos sobre Movimentos Sociais, Trabalho e Identidade (LEMSTI); E-mail: brunorodrigues@ufam.edu.br.

² Professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Doutor e Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). E-mail: caiosouto@ufam.edu.br.

³ Professor do Departamento de Sociologia e do Programa de Antropologia (PPGA) da Universidade Federal Fluminense (UFF). É docente do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Doutor em Ciências Sociais pela UNICAMP. E-mail: sidneiperes@id.uff.br.

⁴ É docente do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA) e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS), ambos da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: gilvicente@ufam.edu.br.

⁵ Advogado e Mestrando em Sociologia e Direito (PPGSD) pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: jonnywillysilva@gmail.com.

RESUMO: Este trabalho é um esforço epistemológico que busca analisar a categoria de "constitucionalismo" e sua relação com os novos paradigmas constitucionais emergentes nos séculos XX e XXI, especialmente na América Latina. Realiza-se uma análise histórico-teórica que percorre a reflexão social e filosófica de tal categoria, dando ênfase às experimentações criativas que fundamentam os novos paradigmas e apropriações do constitucionalismo, incluindo o neoconstitucionalismo, em especial de matriz latino-americana. O estudo realiza uma análise exegética dos conceitos, orientada pela teoria crítica, contextualizando historicamente os fatos e apontando caminhos de emancipação e resistência, tanto no campo epistêmico quanto nas oportunidades históricas que ele representa.

Palavras-Chave: Neoconstitucionalismo; América Latina; Teoria Crítica.

RESUMEN: Este trabajo es un esfuerzo epistemológico que busca analizar la categoría de "constitucionalismo" y su relación con los nuevos paradigmas constitucionales surgidos en los siglos XX y XXI, especialmente en América Latina. Se realiza un análisis histórico-teórico que abarca la reflexión social y filosófica de esta categoría, enfatizando los experimentos creativos que subyacen a los nuevos paradigmas y apropiaciones del constitucionalismo, incluido el neoconstitucionalismo, especialmente de origen latinoamericano. El estudio realiza un análisis exegético de los conceptos, guiado por la teoría crítica, contextualizando históricamente los hechos y señalando caminos de emancipación y resistencia, tanto en el campo epistémico como en las oportunidades históricas que representa.

Palabras-Clave: Neoconstitucionalismo; América Latina; Teoría crítica.

ABSTRACT: This work is an epistemological endeavor that seeks to analyze the category of "constitutionalism" and its relationship with the emerging new constitutional paradigms in the 20th and 21st centuries, especially in Latin America. A historical-theoretical analysis is conducted, delving into the social and philosophical reflection of this category, with an emphasis on the creative experimentations that underpin the new paradigms and adaptations of constitutionalism, including neoconstitutionalism, particularly of Latin American origin. The study performs an exegetic analysis of the concepts, guided by critical theory, providing historical context to the events and pointing out paths of emancipation and resistance, both in the epistemic realm and in the historical opportunities it represents.

Keywords: Neoconstitutionalism; Latin America; Critical Theory.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, buscaremos entrelaçar as complexidades da teoria jurídica e social para compreender o fenômeno do constitucionalismo. Por meio desse enfoque, almejamos contemplar os processos de consolidação jurídica e como os fatores socio-históricos possibilitam permeabilidades criativas para sua reificação. Dessa forma, apreendemos as noções do neoconstitucionalismo que se manifestam na teoria jurídica para refletir sobre sua ocorrência histórica, articulando, assim, as mudanças de ideias associadas às transformações sociais.

Pensar em um neoconstitucionalismo que denominamos de "*Nuestra América*" é evocar o herói que idealizou uma América pensada a partir de si própria, em resistência contra seus invasores. A experiência ocidental hegemônica é contestada e apropriada, refutada e internalizada. Nesse processo paradoxal, novos princípios jurídicos são delineados de maneira criativa, podendo enraizar-se em bases etimológicas novas ou antigas. Nesse momento, acionaremos a fundamentação epistemológica da *teoria crítica dos direitos humanos* para interpretar os contextos diversos e plurais encontrados ao longo desse percurso.

Refletiremos aqui sobre o potencial das formas do constitucionalismo para leituras com textura aberta, buscando entender as estratégias sociais empregadas na trajetória dos atores sociais em interface com as institucionalidades emergentes e arcaicas.

Para tanto, o texto será encadeado em três escalas articuladas. Começaremos apresentando os fundamentos criativos do novo constitucionalismo latino-americano; depois disso, apresentaremos ao leitor um cenário histórico que associa e encadeia constitucionalismo, neoconstitucionalismo e neoconstitucionalismo latino americano; por derradeiro, o último esforço será desenvolver os ciclos do neoconstitucionalismo, evidenciando as potências do pluralismo e das flexões sociais criativas para desenhar novos contextos e quadros sociais.

FUNDAMENTOS CRIATIVOS DE UM NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Indiquemos, de início, as bases de uma síntese epistêmica sobre a abertura dos direitos humanos em dimensões mais plurais nas Américas em processo de resistência social. A dimensão crítica dos Direitos Humanos deve ser lida a partir daquilo que chamamos de

“pluralismo jurídico” na teoria do Direito, e aqui buscamos inscrevê-lo na *teoria crítica dos Direitos Humanos*.

A partir das décadas de 1980 e 1990, os ordenamentos jurídicos latino-americanos começaram um movimento de incorporação da “diferença” nas suas estruturas formais, em resistência às influências e fluxos conservadores, ainda que afrouxado e enfraquecido pelos recentíssimos avanços dos poderes conservadores das direitas neoliberais na América Latina.

Chamamos de “constitucionalismo” o fluxo de consolidação do Direito pela via do nucleamento do direito escrito, que é um processo de fundamentação e de estruturação dos sistemas jurídicos de forma hierarquizada a partir de uma norma matriz, a qual se denomina de Constituição. A partir desse documento central, todo o sistema jurídico adjacente a ele se subordina, pois este faz “revelar” o conjunto de valores vigentes/dominantes em um determinado espaço e tempo e que consegue fazer valer sua força a ponto de se ver expresso na lei maior de uma determinada sociedade. Diz Herrera Flores (2008, p. 35) que “una norma nada puede hacer por sí sola, ya que siempre depende del conjunto de valores que impera en una sociedad concreta”.

Uma análise sobre a formação de um Constitucionalismo Plural na América Latina é importante, principalmente visando a aproximação de contextos e realidades a qual se inscreve o objeto do presente estudo. Assim, aderimos à terminologia de um Constitucionalismo de *Nuestra América*⁶ para determinar os caminhos e processos de libertação de contextos de colonização eurocêntrica que impôs, verticalmente, processos civilizatórios que subverteram culturas locais.

O constitucionalismo que emerge no final do século XX na América Latina, com mais fulgor nas nações da região dos Andes, é marcado por uma girada *contra-hegemônica* (SANTOS, 2008a) de movimentos populares e da tomada de poder por movimentos de esquerda. Este é um cenário que se desenha a partir da formação dos estados monistas nas nações latino-americanas e que se estruturaram por caminhos assimilacionistas e

⁶ Originalmente cunhado por Martí é conceituado por Boaventura nos seguintes termos: “É a América mestiça fundada no cruzamento, tantas vezes violento, de muito sangue europeu, índio e africano. É a América capaz de sondar profundamente as suas próprias raízes e de, nessa base, edificar um conhecimento e uma forma de governo que não sejam importados, mas antes adequados à sua realidade. As suas raízes mais profundas estão na luta dos povos ameríndios contra os seus invasores, luta onde encontramos os verdadeiros precursores dos independentistas latino-americanos” (SANTOS, 2008c, p. 200).

eurocêntricos sobre os povos colonizados, inscrevendo o modelo e o perfil que as instituições jurídicas desenvolveram em *Abya Yala*⁷.

A ideia pluralista rompe com a tradicional quase-soberania ou soberania imperfeita aos grupos plurais que compõem a base identitária de um Estado, que induz a uma leitura subordinada dos grupos às amarras legais e dominação do próprio poder central do Estado. O Estado unitário é “todo poderoso” e desenhado na plataforma colonial, feito para abrigar determinadas culturas e desempoderando outras, onde os projetos de desenvolvimento são neoliberais e têm como resultado o empobrecimento dos já mais espoliados, propiciando um colonialismo interno direcionado principalmente as populações étnicas e outras minorias (ANGUIE, 2015).

O constitucionalismo contemporâneo é, portanto, multifacetado, e a sua formação no pós-guerra europeu não se confunde com aquele desenhado em *Nuestra América*, mas ambos interagem com e na ordem internacional dos Direitos Humanos. O constitucionalismo de *Nuestra América* recepciona uma ordem jurídica de raízes eurocêntricas em meio a um movimento de rompimento de laços culturais e estruturais com as ordens colonialistas. O processo de experimentação própria do constitucionalismo de *Nuestra América* chamamos do neoconstitucionalismo andino, que é uma busca por reificar as bases filosóficas e morais que fundamentam o palácio dos direitos na sua formação europeia-liberal e conservadora a partir de experimentações criativas.

O passado longínquo e recente em *Abya Yala* nos apresenta um cenário de opressão colonial, que se reproduz numa trajetória de indignação, o que fundamentou diversos movimentos emancipatórios na América Latina, oportunizando experimentações inovadoras com base pluralista local. A teoria tradicional do Direito, dos Direitos Humanos e do Constitucionalismo recusou-se a incorporar esse pluralismo. O movimento brasileiro de incorporar um documento constitucional de previsão normativa de um arcabouço de proteções sociais e garantias é um grande movimento que dá vida ao que chamamos de neoconstitucionalismo, e este representa uma grande tecnologia jurídica em termos de teoria constitucional. Contudo, esse neoconstitucionalismo de base linguística e formalista é caudatário de uma matriz epistemológica eurocêntrica e não se confunde com o movimento neoconstitucional andino.

⁷ Nome dado ao continente Americano pelo povo Kuna do Panamá e Colômbia antes da chegada de Cristóvão Colombo e dos Europeus e que significa terra madura e de sangue vivo.

O fantasma do constitucionalismo ocidental (europeu) chega em *Nuestra América* pelas mãos de um modelo de direito monista que, até então, reinava nos impérios centrais e que foi, por derradeiro, exportado para o *novo mundo* e conferido aos colonizados como único modelo estruturante. Esse colonialismo, para Santos, é o “conjunto de trocas extremamente desiguais que assentam na privação da humanidade da parte mais fraca como condição para explorar ou para excluir como descartável” (2008a, p. 37). Tal noção serve como grade de análise, pois destaca a condição e os objetivos deste modelo quando atraca nos portos de *Nuestra América*.

Esse colonialismo trouxe um Direito enraizado no dogma da legalidade, onde todas as ações do Estado são pautadas na lei, reforçado ainda por uma forte dependência no Estado, sendo vendido como a única forma de organizar a sociedade, via o fortalecimento da ferramenta legal da Constituição, com sua eficácia garantida por mecanismos judiciais (Direito Oficial).

Encarnado pelos colonizadores, esse modelo de Direito se depara com uma miríade plural de organizações sociais e grupos culturais diversos, como povos autóctones, tradicionais, locais e originários que são vistos como “selvagens”. Logo, o Direito assume a missão salvadora, como ferramenta civilizacional, buscando salvar os ditos “selvagens” e os livrar da ignorância profunda. *El hechocolonial*⁸, forma escolhida para o *salvamento*, caminhou pela estratégia da assimilação forçada, onde os selvagens deveriam abandonar suas tradições pagãs e sua cultura atrasada. Os nativos eram tidos como incapazes de decidir sozinhos seus destinos. Enquanto isto, a recusa à assimilação era punida com escravidão forçada e eliminação física/cultural dos dissidentes. “Quando os brancos vieram à África, tínhamos as terras e eles a Bíblia. Ensina-nos a rezar de olhos fechados. Quando os abrimos, os brancos tinham as terras e nós, a Bíblia” (J. Kenyatta *apud* ROULAND, 2008, p. 307).

Após décadas de exploração extrativista/homogeneizadora e quase total eliminação física e cultural dos povos originários, as unidades territoriais conquistaram a independência com a fundação no modelo dos Estados modernos, que representou, em verdade, um trajeto de transferência do poder do colonizador situado na Europa para as elites europeias já

⁸ “El hecho colonial dio nacimiento a un modelo subordinado de inserción de los pueblos conquistados en la geopolítica global, que no han logrado superar los países latino-americanos en la actualidad. En el plano interno, fundó un patrón de relación entre la sociedad dominante y los pueblos indígenas que colocó a éstos en una condición de subordinación política, explotación económica y desestructuración cultural”. (FAJARDO, 2002, p. 230).

estabelecidas em *Nuestra América*. Isso significou a alteração do modelo colonialista para a dominação elitista doméstica, que deu manutenção na replicação da subordinação cultural e econômica via novas institucionalidades. Então, governados por uma elite local que ainda representava a cultura alienígena, mantiveram os mesmos níveis de opressão e limpeza étnica. Essa configuração política e social acabou relegando ou mantendo diversos grupos étnicos na obscuridade ou na informalidade.

Para Boaventura de Souza Santos, a independência não significou a libertação desses povos, mas sim uma nova estratégia do colonizador de libertar-se dos onerosos “[...] custos políticos da manutenção das colônias [...]”. Dá-se fim ao colonialismo político e inicia-se o colonialismo econômico (neocolonialismo), ou seja, a “vinculação econômico-política às antigas potências coloniais continuou a ser decisiva para os países agora independentes” (SANTOS, 2008a).

As nações independentes em *Nuestra América* são, até então, marcadas por um forte aparato político-militar⁹ e por uma aristocracia agrária latifundiária. Configuração política e social que culminou em subsequentes regimes autoritários de opressão às diferenças em todas as nações latino-americanas.

Mas um período de esperança apareceu no final do século XX e início do XIX, com a inserção de conquistas orgânicas, por movimentos libertários, que foram capitalizadas no interior do sistema jurídico formal, como os direitos da Pacha Mamma (art. 71 da Constituição do Equador), ou os direitos da Madre Tierra (Lei 71/2010) e do Sumakkanaña (art. 8 da Constituição da Bolívia). Alguns poderiam dizer que se tratam de esperanças transitórias, pois parece que são constantemente assombradas e ameaçadas de eliminação pelas forças conservadoras que lá operam. Ao contrário disso, trata-se de um marco emancipatório que vem resistindo aos fluxos de governo nesses países.

A instauração da democratização dos Estados de *Nuestra América* requereu grande mobilização civil e militar dos movimentos de resistência que criaram forçosamente as bases de suas jovens democracias. Contudo, o modelo jurídico desse processo só fez restabelecer o direito monista e uma democracia elitista que continua a sufocar a diversidade cultural e étnica. Ou seja, esses grupos são tratados como minorias com direitos de livre manifestação, mas sem poder de participação governamental efetiva. Deste modo, estamos frente a uma “constitución débil, adaptada e retórica, próprio do vello constitucionalismo lationamericano

⁹ Regimes sustentados politicamente pelo apoio das forças armadas nacionais, onde os oficiais militares de mais alto escalão, detém importância primordial na tomada de decisões do Estado.

[...]” (DALMAU, 2008, p. 5), o que significa dizer que mesmo com direitos reconhecidos, as vozes destes grupos culturais foram caladas por uma pseudo-democracia majoritária, apagando da agenda estatal um verdadeiro reconhecimento multi-trans-inter cultural.

Boaventura analisa esse fenômeno como a ruína do contrato social e que promove um novo estado de natureza hobbesiano, via expansão de um “novo regime social, ostensivamente não político, que desigmo por fascismo social. Defendo que estamos a entrar num período em que as sociedades são politicamente democráticas e socialmente fascistas” (SANTOS, 2008a, p. 19).

Não confundamos aí a ideia do neoconstitucionalismo europeu com aquele fabricado originalmente em *Nuestra América*. Assim, Edgar Morin nos auxilia acionando a estrutura da complexidade, em que devemos identificar os *inputs* e os *outputs* do sistema (MORIN, 2011, p. 35). Os *inputs* representam as influências exógenas que penetram em nossos constitucionalismos, ou seja, uma massa de pressão, informações e teses epistemológicas, enquanto que os *outputs* representam o movimento reverso. O fundamento desse novo constitucionalismo neoliberal europeu penetrou em *Nuestra América* como erva daninha no jardim da velha ordem, ofertando bases muito frágeis para as realidades plurais. Se o pós-colonialismo consolidou sua dominação econômica e cultural, nesse trajeto se deparou com uma imensa constelação de povos muito diferentes, uma ordem de selvagens e, ao vê-los, não pediu licença e nem tentou dialogar. O edifício da paz branca travestido de Direitos Humanos, na sua versão tradicional e eurocêntrica, logo irá desabar, como diz Rouland, dando lugar a uma monstruosa Babel (2008, p. 271).

DO VELHO AO NOVO CONSTITUCIONALISMO! E DO NOVO AO MAIS NOVO E AINDA MAIS CRIATIVO

Esse novo modelo de constitucionalismo de *Nuestra América* visa superar o modelo de direito monista vendido como único até então. E a primeira tarefa é distinguir esse novo modelo do velho constitucionalismo pós-guerra até então largamente difundido. Será necessário demarcarmos, historicamente, a consolidação dos direitos humanos no pós-guerra, pois o perfil desse velho constitucionalismo está intrinsecamente incrustado no paradigma

ocidental dos Direitos Humanos (DH), para depois realizarmos um diálogo desse como o constitucionalismo de *Nuestra América*¹⁰.

A Segunda Grande Guerra trouxe para o cenário mundial um novo paradigma ideológico/institucional, novo porque até então não tinha se manifestado naquela intensidade. Assim, a emergência de regimes totalitários que, segundo Guidens (1991, p. 53), conciliaram as *dimensões da modernidade*¹¹, com o industrialismo para fazer guerra (industrialismo militar). Isso culminou principalmente no fascismo ideológico na Itália, no fascismo racista radical na Alemanha (Nazismo) e desembocou em um momento na história o qual o ser humano foi banalizado, permitindo a emergência de genocídios com fundamentos diversos:

Com efeito, os perigosos ou inimigos foram parasitas para os soviéticos, subumanos para os nazistas e inimigos do Estado para os fascistas. É claro que, na realidade, os nazistas muito mais cruéis, visto que eliminaram quase todos eles em seus campos de concentração, assassinaram os doentes que consideravam incuráveis e castraram e esterilizaram milhares de pessoas por sua orientação sexual [...]. (ZAFFARONI, 2007, p. 54).

Em 1945, com a derrota dos países que compunham o Eixo, os vencedores trataram por criar institutos para garantir que o genocídio fosse banido dos degraus seguintes da história, para isso eternizou na memória as atrocidades para que nunca fossem esquecidas, mantendo aberta e sangrando as feridas da segunda grande guerra, pois, como destaca Nietzsche: “Grava-se algo a fogo, para que fique na memória: apenas o que não cessa de causar dor fica na memória” (1998, p. 50)

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, consolidaram-se os direitos chamados indisponíveis, entre os quais as liberdades individuais (de ir e vir, de credo, de sexualidade etc.) e os direitos sociais (à saúde, à educação etc.) e difusos (à paz, ao meio ambiente etc.) dos homens, prevendo também meios de garantia para estes (órgãos julgadores internacionais). Os países perdedores foram obrigados a ratificar esta declaração, enquanto que os demais países foram convidados e foram aderindo gradualmente a ela, chegando ao estágio hoje em que a quase totalidade de países existentes são filiados à ONU.

¹⁰ Neste sentido, como minudenciou recentemente Claudionor Soares Muniz em *O novo constitucionalismo latino-americano: o Estado Plurinacional Latino-americano como ruptura ao Estado Moderno* (2023), há uma “epistemologia andina” que ancora esse novo constitucionalismo, sob o enfoque da decolonialidade teorizada por pensadores como Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter Mignolo, Leopoldo Zea e Rodolfo Kusch. O estudo investigou a trajetória filosófico-política desse novo modelo estatal, relacionando-o ao pluralismo jurídico, ao plurinacionalismo, à democracia comunitária, à autonomia indígena e à diversidade étnica e cultural.

¹¹ Quatro são as dimensões: 1) Capitalismo; 2) Industrialismo; 3) Aparato da vigilância; 4) Controle dos meios da violência.

O modelo de capitalista em *Nuestra América* se orienta por formas de dominação ainda colonialista. Este contexto se estabelece de forma histórica e empiricamente experimentada, e não de forma “ahistoricamente” atômica como pretende fazer crer as forças que comandam as instituições de poder (QUIJANO, 2009). Nasce aí um constitucionalismo comprometido com os Direitos Humanos, com o direito monista, com o capitalismo domesticado e com o Estado unitário. As constituições que emergem, com e depois da Declaração Universal de Direitos Humanos, contêm um amplo sistema de direitos fundamentais (coincidindo com os Direitos Humanos), considerados como cláusulas pétreas, que as velhas aristocracias não poderiam suprimir pelo processo político ordinário, trazendo relativa segurança jurídica no que se refere a garantias de direitos mínimos, pois os Estados se comprometeram com a garantia desses direitos a todos os seus nacionais, consolidando a ideia de cidadania.

Esse velho constitucionalismo mostra que o modelo é eficaz para contextos locais onde há: uma *sólida* estabilidade e homogeneia cultural; uma experiência secular de liberdade democrática e; recursos materiais acumulados para suportar o ônus da manutenção das onerosas engrenagens democráticas. Por outro lado, esse constitucionalismo mostrava-se inócuo para dar conta de contextos nacionais extremamente diversos culturalmente, como no caso dos países de *Nuestra America*, principalmente as nações da região dos Andes.

Por um largo período, os países colonizadores (Norte) tentaram impor esse constitucionalismo aos países colonizados (Sul)¹², o que redundou em múltiplas falências para os povos do Sul, tanto em termos econômicos, quanto sociais e políticos: (a) Econômico, porque o capitalismo de *Nuestra América* nunca alcançou um nível suficientemente desenvolvimento para suportar o custo da engenharia democrática, tornando o capitalismo uma forma unicamente extrativista e financiando a manutenção do velho constitucionalismo do Norte; b) Social, porque levou ao ceifamento da diversidade cultural de povos pertencentes ao mesmo território nacional, relegando uma grande massa dos povos de *Nuestra América* a sangrar pobreza pela suas próprias ruas e; c) Político, porque desbaratou, ou pelo menos tentou, todas diversas formas de organização política e autogerenciais dos povos autóctones.

¹² A distinção entre Norte e Sul é de Boaventura, que traduz o primeiro como os países desenvolvidos e que ainda hoje permanecem explorando os colonizados pelo colonialismo econômica, enquanto o Sul aproxima-se a definição de *Nuestra América* de Martí, representando o bloco subdesenvolvido e em desenvolvimento que representam a parte passiva da relação de exploração do colonialismo. Para tanto, Boaventura afirma que existe o Sul do Norte e o Norte do Sul, para dizer que estas lógicas de exploração se reproduzem localmente também.

Essa tentativa de implementação do velho constitucionalismo em *Nuestra América* tentou impor um ritmo acelerado, com modelos prontos já experimentados outrora no Norte, aproveitando-se de uma tradição democrática em *Nuestra América* ainda muito jovem e cheia de rachaduras, onde os povos não estão acostumados com as prerrogativas e as exigências da ação cívica. As engrenagens foram movidas por uma classe dirigente que pouco ou nada tinha de compromisso com os interesses populares. Desta sorte, a democracia em *Nuestra América* tomou outros rumos, imprevistos e fora do catálogo da história do Norte com a girada do pluralismo.

Por volta da década de 1980, as nações de *Nuestra América* aventuraram-se na onda globalizante do neoliberalismo, enxugando a máquina do Estado e minimizando políticas públicas, em grande medida por dependência econômica do norte neoliberal. Essa aventura acarretou a abertura de mercados frágeis a nível mundial, levando essas nações a um nível de empobrecimento radicalmente elevado no final do século XX.

Em *Nuestra América* o novo constitucionalismo tem como espírito essencial a regeneração do corpo social e político, por via de um paradigma ideológico do fortalecimento da esquerda original de um caráter revolucionário, o que acarretou um processo de transição política e jurídica, o que fez evidenciar a complexidade e diversidade. Os países que hoje experimentam desse novo constitucionalismo o fizeram frente a uma revolução constitucional que resgatou o princípio da soberania popular e reivindicou a doutrina clássica do poder constituinte (DALMAU, 2008, p. 8-9). Paradoxalmente a reificação se dá ancorada nos escombros dos velhos institutos jurídicos, os quais são acionados contra os próprios alçôques, qual seja, a epistemologia do norte alicerçada na noção tradicional de Direito.

Esse constitucionalismo de *Nuestra América* é baseado na libertação cultural da diversidade étnica e cultural, mas também na sua elevação e visibilidade no cenário institucional, o que restou consolidado nas últimas constituições andinas, como no Equador e Bolívia, como o reconhecimento de autonomia das instituições indígenas, jurisdições paralelas originárias, revogação de mandato dos representantes, entre outros, o que colocou uma nova agenda em pauta, que associa: direito plural, novo contrato social, diálogo cultural emancipatório, gerenciamento da exclusão pela inclusão, pós-colonialismo, emergências das experiências locais, organização dos movimentos sociais com *clinamem*, globalização *contra-hegemônica*. Elementos estes necessários para criar a conjuntura *de transição paradigmática* profunda (MIGNOLO *apud* SANTOS, 2008b, p. 34).

O Direito nessa guinada desvincula-se do esgarçado conceito de Estado-Nação, dando oportunidade para novas fontes de Direito, onde o pluralismo emerge de um Direito forjado comunitariamente, a partir dos movimentos sociais e contextos da vida local.

De outro lado, o Direito monista, “cuyas instituciones y leyes, y sobre todo las Constituciones, están aparentemente inscritas en piedra” (SANTOS, 2010f, p. 111) opera no império da disjunção, redução e abstração, o que Morin chama de *paradigma da simplificação* (MORIN, 2011, p. 11), por esse paradigma se destrói a organização social e sua complexidade. Por essa “visão mutiladora e unidimensional, paga-se bem caro nos fenômenos humanos: a mutilação cortana carne, verte o sangue e expande o sofrimento” (MORIN, 2011, p. 12). O paradigma dos direitos que buscamos a partir de uma teoria crítica dos Direitos Humanos busca identificar o conjunto de suas fontes e criam pontos de encontro onde elas possam, ao se chocar, criar focos de reconhecimento, em vez de retração, aos moldes da noção já comentada de zonas de contato de Boaventura de Sousa Santos.

O ponto de reconhecimento representa o encontro das diversas comunidades, minorias, maiorias, etnias, grupos, e etc, cada qual buscando que sua forma de ver o mundo e organizá-los dentro de uma lógica de respeito mútuo, ou seja, que cada um desses conjuntos relacionais possa dirigir seu destino sem que outro lhe imponha verticalmente sua cosmovisão.

O nível institucional é um campo de disputa complexa, onde forças antagônicas se chocam e, na tradição da modernidade capitalista e individualista, buscam se expandir. Ocorre que ante ao modelo capitalista, nenhuma outra forma de fazer/ver/viver pode prosperar, pois o diferente é sufocado até seu total sufocamento e atrofiamento. Já na realidade complexa, trata-se de buscar harmonizar todas essas forças, fazê-las respeitar e reconhecer justaposições e interpenetrações, criando ecossistemas relacionais com anteparos cooperativos. O desafio aqui é continuar a existir a complexidade quando o modelo hegemônico opera pelo paradigma da simplificação, com características predadoras altamente eficazes.

Dimensões de lógicas de coexistência e harmonização se torna uma prática árdua de resistência, tanto social como epistemológica, pois as forças e interesses são múltiplos, cruzados e, geralmente, antagonistas. A busca é por visualizar o outro enquanto sujeito merecedor de respeito e reconhecimento, capaz de ser merecedor de imputação de dignidade, ou ainda, como sujeito capaz de elaborar projetos de vida capazes de serem reconhecidos como válidos pelos outros “eu” (HONNETH, 2009).

A manutenção de níveis de entropia no interior do sistema social provoca seguidas reações por reorganização (*neguentropia*). Os sistemas sociais se enervam em múltiplas contradições e direções, simultaneamente se recompõem e reorganizam-se. Mobilizar mecanismos democráticos ou estreitar os ruídos e choques violentos é um desafio importante, por essa razão esse choque não pode ser de vencedores e vencidos, pois nesse caminho as vozes se anulam e se destroem sistemas culturais, tornando impossível a descolonização do pensamento (OLVIEIRA, 2017). Por essa razão, contextos abertos e com potência emancipatória no campo das relações sociais inclina os movimentos sociais e as identidades a se expor e buscam reconhecimento e espaço a partir de lutas por visibilidade e incorporação de suas demandas na pauta política, ou seja, a realizar a luta social por reconhecimento contra e pelo sistema jurídico, alterando-o sutilmente internamente e produzindo contextos para transformações paradigmáticas.

A luta paradoxal do direito e contra o direito se opera simultaneamente, no campo da revolução e da reforma. De um lado, pretende libertar-se do Estado a partir de experimentações autônomas; de outro, tenta assediá-lo por dentro, a partir da ocupação interna no sistema, ordinariamente pelos cargos eletivos. Contudo, cedo ou tarde regressa ao Direito, explodindo as velhas estruturas jurídicas externamente e suplantando-as por novas ou implodindo-as. Novas normatividades antes consideradas profanas e incompatíveis com o Estado de Direito aparecem, e com elas, o dissenso e a desorganização se instalam no sistema social. João Pacheco de Oliveira (2017) diz que “el pluralismo y cierta dosis de dissenso son imprescindibles para prevenir la entropía, el estancamiento y la naturalización de los conocimientos”, ou seja, a pluralidade e o antagonismo são elementos fundamentais para qualquer ordem.

Boaventura de Sousa Santos (2008a, p. 87) chama de *hermenêutica diatópica*¹³ o esforço de tradução, o qual na formação de um direito plural em *Nuestra América* pode maximizar a incompletude recíproca entre as culturas, através de um esforço de dimensões de tradução e relação dos desejos e das angústias dos diferentes. O Direito *não pode nascer da supremacia de uma cultura, seja ela qual for, sobre as outras*, sob o risco de canibalismo

¹³ “La hermenéutica diatópica consiste en un trabajo de interpretación entre dos o más culturas con el objetivo de identificar preocupaciones isomórficas entre ellas y las diferentes respuestas que proporcionan” (SANTOS, 2010f, p. 46).

cultural. “Deve, ao contrário, resultar de uma confrontação e de ajustamentos recíprocos entre concepções culturalmente diferentes” (ROULAND, 2008, p. 293).

Desta forma, a sociologia das emergências para Boaventura de Sousa Santos trata de ampliar os espaços simbólicos dos saberes e das práticas dos agentes, maximizando as probabilidades e tendências do futuro, reconhecendo a esperança e, ainda, definir os princípios da ação (SANTOS, 2008a, p. 118). Se a *sociologia das emergências* mecaniza a transição paradigmática através da expressão das experiências sociais já reconhecidas a nível institucionais, a *sociologia das ausências* evidencia as experiências ocultas, que nunca tiveram a oportunidade de, minimamente, sequer aparecer como pretensão válida, pois consistia em uma ilusão no cabedal de experiências sociais possíveis. É, então, pelo mecanismo de tradução, que se cria a “inteligibilidade recíproca entre as experiências do mundo, tanto as disponíveis como as possíveis, reveladas pela sociologia das ausências e a sociologia das emergências” (SANTOS, 2008a).

CICLOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Em termos classificatórios, a teoria do Direito tenta classificar o diálogo intercultural e a libertação dos povos passa por três ciclos distintos, podendo até mesmo falar-se em níveis de libertação, vez que em cada um alcança-se um estágio maior de conquista da liberdade e no aprimoramento do diálogo, quais sejam: 1) Constitucionalismo multicultural (1982-1988); 2) Constitucionalismo Pluricultural (1989-2005); e 3) Constitucionalismo Plurinacional (2006-2009).

No primeiro ciclo, o Constitucionalismo multicultural introduz “[...] el concepto de diversidad cultural, el reconocimiento de la configuración multicultural y multilingue de sociedad, el derecho individual y colectivo a la identidad cultural y algunos derechos indígenas específicos” (FAJARDO, 2010, p. 3). A primeira experiência é no “Norte”, no Canadá em 1982, que introduzindo direitos aborígenes e reconhecimento de uma herança cultural e no “Sul”¹⁴, Guatemala em 1985, reconhecendo o caráter multiétnico, multicultural e multilíngue da nação, mas todas estas concepções ainda filiadas a uma subordinação ao direito oficial e ao Estado.

¹⁴ Norte e Sul: dicotomia própria do sistema teórico do Boaventura de Sousa Santos.

No segundo ciclo, o Constitucionalismo Pluricultural desenvolve e amadurece os conceitos de nação multiétnica/multicultural e de Estado, já estabelecidos anteriormente no Constitucionalismo Multicultural. Redesenha-se, então, a noção de Estado através de um pluralismo e de uma diversidade cultural que, nesse instante, ascendem a princípios constitucionais, ampliando o rol de direitos indígenas como a educação bilíngue, a oficialização das línguas indígenas, com formas de participação e consulta, entre outros. Com isto, busca-se superar o Direito monista vislumbrando fontes de Direito fora dos órgãos do Estado, reconhecendo autoridades, normatização, procedimentos e funções jurisdicionais próprias de um direito consuetudinário. Neste estágio, conseguiu-se uma maturação suficiente para questionar os fundamentos do poder estatal, o monopólio da produção legislativa e a violência legitimada do Estado.

Ainda nesse segundo ciclo, pode-se visualizar que estas reformas ocorreram paralelamente à onda globalizante neoliberal dos anos noventa, e isso significou a contração da máquina estatal e dos direitos sociais, abertura do mercado e das nações de *Nuestra América* para gigantes empresas transnacionais:

Así por ejemplo, la Constitución peruana de 1993, si bien reconoció por um lado el caracter pluricultural del Estado y el pluralismo jurídico, por outro, elimino las garantías de inalienabilidade, imprescriptibilidad e inembargabilidad que tenían las tierras indígenas desde las constituciones de 1920 y 1930 (FAJARDO, 2010, p. 5).

A ampliação do rol dos direitos do Constitucionalismo Pluricultural deu-se concomitantemente com uma força neutralizadora desses mesmos direitos, o que acabou acarretando a consagração de direitos ineficazes, pois não passavam de retóricas escritas em constituições fantasmas. O período do Constitucionalismo Pluricultural foi um tempo de grandes demandas indígenas por terra e reconhecimento, ao mesmo tempo de criminalização de autoridades indígenas que exerciam a autoridade judiciária em seu território, contradições próprias da complexidade estrutural do movimento em direção a descolonização.

A conquista do pluriculturalismo foi a consolidação de um pensamento que reconhece a diversidade cultural, a autonomia para eleger o significado de suas decisões e da vida, a consagração de que o Estado não é culturalmente neutro, pois elege uma cultura e uma só língua como oficial. Insere-se na agenda do pluralismo uma nova autonomia para a administração da justiça que passava por um forte colapso, pois a justiça do Estado ocidental é burocrática, morosa e pouco eficaz, portanto, necessitaria de profundas reformas, as quais priorizariam formas alternativas de resolução de conflitos, como a arbitragem e mediações em associações de bairros.

Os movimentos de resistência abrem então um novo espaço para instaurar um novo diálogo, o reconhecimento da justiça indígena. Ao mesmo tempo em que se alçava a uma igualdade entre culturas, enfrentava-se outro problema - as características do Constitucionalismo Plural não são uniformes em todas as nações pluriculturais.

No terceiro ciclo, o Constitucionalismo Plurinacional, que tem profundas raízes nos processos constituintes da Bolívia (2006-2008), Equador (2008) e da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos (2006-2007), coloca em pauta a refundação do Estado reconhecendo as raízes milenares (Equador e Bolívia) dos povos originários. Além disso, reconhecendo-os como nações com auto e livre determinação (constituindo sujeitos coletivos), postulando o fim do colonialismo, o que, por si só, já permite questionar a fundação primeira do Estado frente à ausência de representação indígena.

[...] as minorias constituem *ordens jurídicas*, o que lhe aumenta a legitimidade e fundamenta sobretudo suas pretensões em ver reconhecidos seus direitos subjetivos perante a sociedade dominante e os Estados aos quais pertencem. Sem sujeitos de direito, não há direito subjetivo (ROULAND, 2008, p. 301).

Este constitucionalismo introduz no Direito novas perspectivas conceituais, até incompatíveis com o velho Direito monista, quais sejam: conceber os direitos coletivos frente à visão indígena, *in exemplis*, direito a uma vida boa, à água, à natureza, à segurança de alimentação, entre outros, obrigando assim o Direito a se harmonizar com o divino e a natureza. A nova jurisdição indígena se equipara a oficial, criando assim um necessário câmbio da mentalidade jurídica. Dessa sorte, para Fajardo, é necessário fortalecer internamente os sistemas jurídicos indígenas e as suas capacidades, permitindo uma autêntica interlocução de processos interculturais que permitam construir espaços plurinacionais efetivos (2010, p. 20).

Boaventura de Sousa Santos faz uma indagação interessante quando questiona se é possível substituir a linguagem dos Direitos Humanos de “[...], cidadania, Estado, sociedade civil, esfera pública, igualdade perante a lei, o indivíduo, a distinção entre o público e o privado, democracia, justiça social, racionalidade científica, soberania popular” (2008b, p. 42-3) por outros termos não-ocidentais, algo que não levantamos enquanto hipótese até então, e a resposta do autor é um dúbio “talvez”. Optamos viabilizar um viés de interpretação que transite por processos de resignificação e instrumentalização do Direito, através da teoria crítica dos Direitos Humanos, na busca de uma leitura das dimensões jurídicas no interior do

sistema jurídicos, que se prestam para colonizar o próprio sistema hegemônico a partir de dentro, acionando pressupostos contra-hegemônicos¹⁵.

Esses conceitos foram instrumentais para todo o processo de dominação e assimilação em *Nuestra América* e fez escorrer sangue indígena pelas colinas dos Andes, desmatou a Amazônia e continua evangelizando os povos originários. Embora a criatividade dos povos invente novas estratégias para lidar com a racionalidade do Estado e do mundo ocidental, muito deles podem ser reificados sob a luz do pluralismo e continuar sendo instrumentais para a missão contra-hegemônica.

Se no Norte global criaram-se instrumentos importantes para a racionalidade de uma versão de mundo, é imperativo que os utilizemos com cuidado, de maneira contra-hegemônica. Seria possível utilizar essas ferramentas de dominação do *monstro* (como apregoa Martí) contra o próprio *monstro*, conhecendo seus pontos fracos para então podermos matá-lo por dentro. Exemplo disso é a formação do constitucionalismo para erguer outro com conteúdo alternativo que não os do norte, fazendo o colonialismo pós-guerra sangrar pelas suas próprias armas, qual seja, o Direito e sua própria noção de constitucionalismo elevado.

Isso não significa demonizar os direitos humanos só porque vem das *entranhas do monstro* (MARTÍ *apud* SANTOS, 2008c), pois estas entranhas podem ser arrancadas, depois dilaceradas e, ao fim, digeridas pelos movimentos de resistência. É aí que os Direitos Humanos poderão se elevar ao respeito e reconhecimento factual da criatividade pluralista e de um paradigma do outro possível, fomentando o que Boaventura de Sousa Santos chama de *ecologia dos saberes*, onde seria possível uma circularidade não verticalizada do conhecimento e dos modos de fazer e viver, concebendo igualdade de oportunidade para as diversas formas de contribuição para um mundo possível (SANTOS, 2008b, 2005).

É preciso reconhecer que “[...] outras culturas inventaram outros mecanismos de proteção, diferente dos nossos, e nem por isso são infantes” (ROULAND, 2008, p. 271), como na Índia onde o *dharma* tem papel central na administração do Estado e plena legitimidade ou, como nos povos da América, que pretende integrar a natureza (*pachamama*) como parte contratante do novo contrato social. Panikkar desbarata o argumento reducionista da produção universal e unidimensional de ver, viver e estar no mundo, que incorpora as racionalidades unilineares que reconhece o homem (antropocêntrica), Deus (teocêntrica) ou o

¹⁵ Não que este autor creia que a mera manipulação conteudística do sentido e da percepção mude, *per se*, o universo do curso da história e do mundo. Mas a mudança de posição e de mentalidade é um dos pontos de partidas para tanto.

cosmo (cosmocêntrica) como verdade cega e ceifadora da diferença, inclinando-as à uma visão cosmo-teo-ândrica da realidade, onde o divino, o humano e o cósmico possam ser integrados para produzir maior harmonia, completando e preenchendo aquilo que chamamos de Direitos Humanos (*apud* ROULAND, 2008, p. 295).

O paradoxo da autonomia passa a entender que quanto maior o grau da própria autonomia, mais dependência a um número de condições necessárias para a emergência dessa mesma autonomia (MORIN, 2010, p. 325), o que significa dizer que se precisa construir condições apropriadas na estrutura do Estado para a emergência de amarras institucionais para suportar as diversas forças e assédios de silenciamento do outro. É preciso restringir liberalidade para produzir liberdade pautada na lei monista e estatal que, por sua vez, garanta e oferte instrumento para a autonomia que se pretende tangencial ao próprio Estado? Eis aí uma construção eminentemente paradoxal enquanto perspectiva de integralidade do próprio ser em face de seus desejos, onde a subordinação a um conjunto de amarras lhe potencializa a ruptura das mesmas amarras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o processo de libertação dos povos em *Nuestra América* coloca em pauta a valorização das particularidades humanas sem cair no relativismo absoluto, mas criando espaço para a criatividade humana se manifestar em toda sua dimensão. Warat (1997) indica a necessidade de estímulos de múltiplas produções jurídicas, que servem para operacionalizar a democracia como espaço de produção de reinvenção cotidiana, possibilitando novas realidades e significações. Essa democracia deve assumir contornos transgressivos de si mesmo, principalmente no que se refere a sua própria legalidade instituída, que é o que permite a renovação e processamento das necessidades coletivas latentes. O Direito deve deixar de ser etiqueta e máscara, deixando de ser um *estado diabólico de direito*, para ser um espaço-reivindicação do não estabelecido e que fomente sistemas institucional de proteção a potência de novas e múltiplas subjetividades, com isto criando paradigmas de reconhecimento, respeito, reciprocidade, responsabilidade e redistribuição (FLORES, 2008, p. 57).

O pluralismo na sua versão forte promove um processo vertiginoso, que conecta sistemas complexos de direitos, que se atraem e se misturam. Essa última versão rompe e

esgota com a ideia de monopólio da produção do direito. Precisamos superar a versão fraca do pluralismo jurídico, com discurso de autonomia tolerada ou de um direito que somente regula o encontro entre ordens diferentes, mas que tem medo da peste “comunitária” e entende que se reconhecer a miríade microscópica de etnias, toda a ordem voaria em pedaços, por esta razão resiste ao seu aprofundamento (ROULAND, 2008).

Com isto, Grossberg (2012), citando Geonkar, indica a destruição de linearidades erigidas no pensamento ocidental, assim, é possível reposicionar a história e as espacialidades, criando novas localizações geohistóricas possíveis para lembrar Sahlins (1990), e temporalidades alternativas, o que é, ao mesmo tempo, serve como canal produtor de ambivalências, possibilitando o surgimento de investidas cambiantes, de novas espacialidades e, portanto, de novos mecanismos de produção do Direito. Em sentido correlato, Herrera Flores diz que precisamos criar uma teoria impura dos direitos humanos, isso quer dizer, contaminada de contexto, sensíveis as relações de poder estabelecidas e possíveis, pois o purismo renega as conexões com o real (2008, p. 66-7).

[...] hora ya de inventarnos un nuevo derecho de habeas corpus que saque al cuerpo y a la subjetividad, con todas sus necesidades, debilidades y fortalezas, de la “jaula de hierro” en los que la racionalidad dominante los ha encerrado (FLORES, 2008, p. 73).

Ainda para este autor, forjar uma teoria impura é criar direitos humanos para pessoas reais, não atomizadas, que impulsionam as pessoas a levar as práticas concepções de dignidade. A maior violação de direitos humanos é proibir que as culturas possam reivindicar suas ideias díspares de dignidade (FLORES, 2008). Resistimos a um ético-político universal, que se orienta por uma lógica de mercado que precisa de uma ordem jurídica formalizada que garanta o bom funcionamento dos direitos dos proprietários. Para João Pacheco de Oliveira (2017), o pensamento jurídico se empenha em “[...] crear una sociología estática, que minimiza la diversidad y las asimetrías, naturaliza las jerarquías, criminaliza los conflictos y el deseo por cambios y experiencias nuevas”. Com isso, a racionalidade encadeada por Herrera Flores (2008) é por um universalismo de mesclas, entrecruzamentos e contrastes, perspectiva essa que pavimentará nosso caminho neste escrito.

Para Hermann Heller, a profusão da igualdade formal desacompanhada de igualdade material aprofunda diferenças formais e materiais, então, se o Estado Democrático se caracteriza pela multiplicidade de opiniões, deve haver um grau de homogeneidade social que garanta a luta de interesses ligados entre si, possibilitando a construção de um “nós”. Esta etapa pós-colonial detém potência ética para assumir um discurso crítico humanitário em

escala global, inscrevendo os sujeitos minoritários, marginais e carentes de direito em instancias de justiça institucional e simbólica (BHABHA, 2013).

REFERÊNCIAS

ANGUIE, Anthony. Haciaun Derecho Internacional Poscolonial, In: **Derecho y Crítica Social**, v. 2(1), 2015, p. 71-99.

BHABHA, Homi K. **Nuevas minorias, nuevosderechos**. Buenos Aires: Sigloveintiuno editores, 2013

DALMAU, Rubén Martínez. Assembleasconstituíntes e novo constitucionalismo em América Latina. **Revista Dialnet**, n. 17, 2008, p. 5-15.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. Lima: IIDS, 2010.

GROSSBERG, Lawrence. Em busca de las modernidades. **Estudios culturales em tempo futuro: como es el trabajo intelectual que requiere el mundo de hoy**. Buenos Aires: SigloVeituno, 2012.

GUIDENS, A. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 8-59.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.

MANCEL, E. A. Uma introdução conceitual às filosofias da libertação. **Revista Nova Fase: Libertação - Libertación**, Curitiba: IFiL, Ano 1, n.1, 2000, p. 25-80.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Petrópolis: Vozes, 2010b.

MUNIZ, Claudionor Soares. **O novo constitucionalismo latino-americano: o Estado Plurinacional Latino-Americano como ruptura ao Estado Moderno**. Dissertação de Mestrado. Porto Velho: Universidade Federal de Rondônia (UNIR), 2023.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Para Além do Bem e do Mal**. Curitiba: Hemus, 1998

OLVIEIRA, João Pacheco. Por uma academia sin muros y una antropologia dialógica. **Plural - Revista semestral de la Asociación Latinoamericana de Antropología (ALA)**, 2017, p. 169-181.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula [Org.]. **Epistemologias do Sul**. Porto: CES e Almedina, 2009, p. 73-117.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SAHLINS, Marshall. **Ilhas de história**. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sul**. Lima: RedLatinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU), 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008b.

SANTOS, Boaventura de Sousa [Org]. **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.

WARAT, Alberto Luiz. **Introdução geral ao direito III: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997

ZAFFARONI, E. Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro Edirao Revan, 2007.